



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Altera a lei nº 8.072 de julho de 1990, para inserir o crime de homicídio praticado no interior das instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, no rol de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o inciso I do art. 1º da lei nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir o crime de homicídio praticado no interior das instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, no rol de Crimes Hediondos e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), **quando ocorrido no interior das instituições de ensino, sejam públicas ou privadas**, ou quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX). **(NR)**

Art. 2º Altera o inciso I-A e acrescenta o inciso 1-B, ambos do art. 1º da lei nº 8.072 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas no interior das instituições de ensino, no rol de Crimes Hediondos, passando a vigorar com a seguinte redação:





I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, **e ainda, quando praticadas contra aluno, professor ou funcionário dentro das instituições de ensino, sejam públicas ou privadas.**
(NR)

I-B – para efeitos dos incisos I e I-A deste artigo, são consideradas instituições de ensino os estabelecimentos, públicos ou privados, que se dedicam à prestação de serviços educacionais nos níveis básico (abrangendo educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e superior, além das instituições responsáveis pela prestação de serviços de educação profissional ou tecnológica, conforme estabelecido na Lei nº 9.394, de 1996, bem como os cursos de idiomas também estão incluídos nesta definição. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução do Estado Democrático de Direito, percebemos que o Direito Penal é a última instância dos direitos estabelecidos pela Constituição de 1988. Este deve estar em harmonia com as garantias fundamentais. O Direito Penal desempenha uma função complementar às normas constitucionais. As normas penais só podem ser consideradas constitucionais quando estão em conformidade com a teoria constitucionalista do delito e violam o bem jurídico tutelado.





O poder punitivo do Direito Penal não introduz inovações no sistema jurídico brasileiro ao criar novos bens jurídicos. Ao contrário, ele estabelece normas para a proteção de bens jurídicos já tutelados por outras áreas do direito. Devido à sua natureza fragmentária, o Direito Penal não consegue atender a todas as necessidades e fragilidades sociais que a população brasileira enfrenta atualmente.

Além disso, a criminalização primária, que está inserida na dogmática penal, consiste na competência do Estado em avaliar a conduta que violou o bem jurídico protegido. Da mesma forma, cabe ao poder legislativo analisar questões delicadas para a sociedade que não são abrangidas pelo prisma legislativo.

Ao robustecer este entendimento, no mérito, cabe trazer à baila os dados que mostram a explosão no número de ataques às escolas no Brasil, apenas neste ano já ocorreu 4 (quatro) casos, cabe destacar o fato ocorrido em Blumenau (SC) que estremeceu a sociedade deixando quatro crianças mortas é mais um exemplo trágico de uma estatística alarmante: somente em 2022 e 2023, o número de ataques em escolas no Brasil já supera o total registrado nos 20 anos anteriores¹.

Diante desse cenário, surge a discussão sobre a necessidade de o Estado adotar medidas mais rigorosas em relação às condutas perpetradas contra instituições de ensino no que diz respeito a ataques contra alunos, professores, servidores e genitores que transitam nesse recinto.

Nesta senda, se dá a Lei Nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), no que concerne o homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX).

Ao robustecer a discussão, é crucial enfatizar que este parlamentar é totalmente favorável ao mérito da Lei e entende que o seguinte crime deve ser incluído na lista de crimes hediondos: I) Homicídio cometido contra Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou privadas.

¹<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckryl4epnpeo>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Ante o exposto, considerando a importância do tema, proponho o presente projeto de lei em análise e solicito aos nobres pares a aprovação da propositura.

Sala das Sessões, em de de 2023.

André Fernandes
Deputado Federal – PL/CE

Apresentação: 23/10/2023 14:16:33.123 - MESA

PL n.5100/2023

